ACÓRDÃO - AC01 - 221/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13902/2022
PROTOCOLO	: 2200875
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA INDIANARA DE PAIVA DANTAS
INTERESSADOS	: 1. CENTERMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA; 2. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 3. DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA; 4. FIA COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA – ME.
VALOR	: R$1.128.348,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.
2. Formula-se a recomendação ao responsável para que realize novos estudos que atestem a viabilidade da operacionalização dos procedimentos licitatórios via internet (modalidade eletrônica), por conseguinte, observando o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** do Pregão Presencial n. 63/2022 e da **formalização da Atas de Registro de Preços** n. 045/2022, n. 046/ 2022, n. 047/2022 e n. 048/2022 dele decorrente, realizado pelo Município de Sonora e o Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal, e da Sra**. Indianara de Paiva Dantas**, ordenadora de despesas e gerente municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual

(LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que realize novos estudos que atestem a viabilidade da operacionalização dos procedimentos licitatórios via internet (modalidade eletrônica), por conseguinte, observando o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 63/2022 e da formalização da Atas de Registro de Preços n. 045/2022, n. 046/ 2022, n. 047/2022 e n. 048/2022 dele decorrente, realizado pelo Município de Sonora e o Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no art. art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsáveis o Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, e a Sra. Indianara de Paiva Dantas, ordenadora de despesas e gerente municipal de saúde.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço por item", e a formalização das Atas de Registro de Preços dele decorrente, ocorreram sob a égide da Lei n. 10.520/2002, subsidiariamente da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, dos Decretos Municipais n. 277-A/2007, n. 1048/2021, n. 910/2021 e n. 623/2011 (Registro de Preços), e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como nas condições do edital, nos termos da proposta, mediante as cláusulas e condições estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O certame, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde, foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelos responsáveis e, consequentemente, foram formalizadas as atas de registro de preços, que somadas totalizam o valor global de R$ 1.128.348,90 (um milhão cento e vinte e oito mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFS - 6661/2023, fls. 2780/2784 (peça 74), e manifestaram-se concluindo pela conformidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em epígrafe, de acordo com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 9750/2023, fls. 2786/2787 (peça 76) opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços examinadas, e pelas recomendações que entenderam pertinentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, com alguns achados, observadas as condições estipuladas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Intimados na forma regimental, os responsáveis vieram aos autos com justificativas e documentos para solucionar as pendências sobre os apontamentos no processo, e obter a declaração da regularidade dos atos administrativos em julgamento.

Verifica-se que restou devidamente justificada a realização do procedimento licitatório para registro de preços, a modalidade adotada, e a definição do objeto do certame, tendo sido cumpridas as etapas necessárias à formalização das Atas dele decorrente e observadas as exigências contidas na citada legislação pertinente, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

As Atas que registraram os preços de medicamentos a serem futuramente adquiridos foram elaboradas com todas as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo também às disposições estabelecidas nas referidas normas legais, selando o compromisso com as empresas vencedoras.

Desta forma, restou comprovada a regularidade dos atos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização das Atas de Registro de Preços, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 63/2022 e da formalização da Atas de Registro de Preços n. 045/2022, n. 046/ 2022, n. 047/2022 e n. 048/2022 dele decorrente, realizado pelo Município de Sonora e o Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, e da Sra. Indianara de Paiva Dantas, ordenadora de despesas e gerente municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que realize novos estudos que atestem a viabilidade da operacionalização dos procedimentos licitatórios via internet (modalidade eletrônica), por conseguinte, observando o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/KBV